



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05207/17

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO
EXERCÍCIO: 2016
RESPONSÁVEL: ODILON FEITOSA DE QUEIROGA

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2016, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO,
SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR ODILON
FEITOSA DE QUEIROGA – REGULARIDADE DAS CONTAS
PRESTADAS, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO
PRIMEIRO, INCISO IX DO ART. 140 DO RITCE/PB, NESTE
CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS
EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.*

ACÓRDÃO APL TC 00499 / 2017

RELATÓRIO

O Senhor **ODILON FEITOSA DE QUEIROGA** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **CONDADO**, relativa ao exercício de **2016**, sob a sua responsabilidade, tendo a documentação sido analisada pelo Departamento Especial de Auditoria - DEA, que emitiu Relatório simplificado (fls. 58/61), segundo o disposto no art. 1º, da **Resolução Administrativa RA-TC 11/2015**, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 612.590,52** e a despesa orçamentária total alcançou o mesmo valor;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,00%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **62,68%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **3,07%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2016, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. A remuneração dos Vereadores foi abaixo do limite estabelecido na Constituição Federal;
6. Quanto aos aspectos observados na auditoria eletrônica, concluiu-se nos seguintes termos:
 - 6.1. Foram atendidas as disposições constitucionais aplicáveis às Câmaras Municipais, artigos 29 e 29-A da Constituição Federal;
 - 6.2. Ocorreu atendimento às demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 6.3. Inexistência de indícios de quaisquer outras irregularidades ou desconformidades quanto aos aspectos objeto da auditoria eletrônica.

Não houve a citação do interessado, nem foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, que apontam a inexistência de irregularidades apontadas nestes autos, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **CONDADO**, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Senhor ODILON FEITOSA DE QUEIROGA**, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05207/17; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de CONDADO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor ODILON FEITOSA DE QUEIROGA, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 23 de agosto de 2017.

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 13:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:04



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:37



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL